

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para limitar em três meses o prazo máximo para que as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica efetuem a cobrança de valores faturados a menor relativos a unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relatora: Deputada LEDA SADALA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.522, de 2019, modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para definir em três meses o prazo máximo para que as prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica efetuem a cobrança de valores faturados a menor das unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

Em sua Justificação, o autor aponta os excessos das distribuidoras de energia elétrica na cobrança de valores retroativos, em decorrência da “permissividade da legislação infra legal, que não define de forma clara as situações em que as distribuidoras podem realizar cobranças por erro de medição a menor, além de conceder o elevado prazo de 36 meses para que sejam realizadas”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218644759600>



LexEdit
CD218644759600*

Recebo, agora, a honrosa tarefa de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 6.522, de 2019, inova a legislação de regência dos serviços de energia elétrica para estipular um limite temporal de três meses para a cobrança, dos consumidores, de valores eventualmente faturados a menor por parte das prestadoras. Essa restrição, nos termos do projeto, não ser aplica a casos em que tenha ocorrido fraude ou furto de energia com a participação do consumidor.

Sob o enfoque que deve orientar as deliberações desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que o Projeto merece acolhimento.

Além de estarem submetidos a todos os princípios aplicáveis às relações de consumo em geral, os serviços públicos, justamente por sua relevância social e estratégica, obedecem a regras específicas que exigem das concessionárias a prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Observe-se que a estimação equivocada dos valores de energia devidos por uma unidade residencial em determinado mês é tema que escapa à vontade dos consumidores e que decorre de ineficiências estruturais ou conjunturais no sistema de verificação e faturamento da empresa de energia.

São essas empresas – cujos deveres de qualidade e eficiência são inafastáveis – que auferem os lucros da atividade e que, portanto, devem eventualmente suportar os riscos do empreendimento, em especial aqueles originados por falhas em seus modelos de negócios.

Se houve, sem participação ou conhecimento do consumidor, erro da concessionária na aferição da quantidade de energia efetivamente utilizada, não pode o usuário permanecer indefinidamente à mercê de revisões



LexEdit
CD218644759600

da prestadora. Isso ofende a previsibilidade e segurança jurídica e causa enormes transtornos ao controle do orçamento familiar que pode, a qualquer tempo, ter de responder por débitos previamente ignorados e em montantes inestimados.

Como bem argumenta a Justificação do Projeto:

A grande retroatividade das cobranças dificulta imensamente que o consumidor consiga contestar as alegações das distribuidoras, além de permitir a acumulação de débitos substanciais, capazes de provocar o completo desequilíbrio das finanças familiares, especialmente em relação aos mais pobres. Nesses casos, o usuário, com frequência, precisa recorrer às instâncias judiciais para sua defesa, o que também gera custos elevados, pelo dispêndio de recursos financeiros para a contratação de serviços advocatícios

É preciso, em conformidade com as diretrizes de boa-fé, equilíbrio e transparência – e do dever de eficiência e qualidade – que o consumidor possa ter a garantia de que aqueles valores cobrados correspondem naquele momento ao montante utilizado e devido ou de que, na hipótese de estarem faturados a menor, essa situação lhes será informada e resolvida em prazo razoável, como no prazo de três meses previsto no Projeto.

Nesse contexto, ao passo em que parabenizamos o autor pela oportuna iniciativa, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.522, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LEDA SADALA
Relatora

2021-12445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218644759600>

LexEdit
20218644759600
* C D 2 1 8 6 4 4 7 5 9 6 0 0 *